

## A MORAL KANTIANA NO PROCESSO DE CIDADANIA

Gabriel Ferreira da Silva<sup>1</sup>

Prof. Dr. José Marcos Miné Vanzella<sup>2</sup>

### RESUMO

A moral kantiana pode ser lida em diversas das suas obras, no entanto, a que aqui é estudada é a *Fundamentação Metafísica dos Costumes*. O presente trabalho aborda como se dá a formulação de alguns dos conceitos tratados pelo autor, como dever e vontade, imperativo e moralidade, no intuito de refleti-los em um processo de busca de uma cidadania mais autêntica. O artigo contou com a colaboração de áreas da filosofia que trata da ética e da moralidade, como também de teóricos do direito.

Palavras-chave: Kant. Dever. Vontade. Moralidade. Cidadania.

### 1 INTRODUÇÃO

O sistema moral kantiano está presente em diversas obras do autor, tal como na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, na própria *Metafísica dos Costumes*, como também na *Crítica da Razão Prática*, e em outros estudos ele a retoma para tratar de outros temas, como por exemplo a doutrina do direito. Compreende, pois, a um sistema em que, o sujeito, pela luz da razão que lhe é própria, é dotado de máximas subjetivas e princípios objetivos que influenciam a sua vontade no que concerne ao seu agir. As máximas, todavia, só valem como verdadeira para o próprio agente, e, inversamente, os princípios objetivos dizem respeito à vontade de todos os seres racionais.

É nos princípios objetivos que se assenta o agir moral, pois dele advém o conceito de imperativo categórico, de modo que a máxima da ação é elevada a uma categoria universal: agir apenas segundo uma máxima (subjetivo) tal que possa ao mesmo tempo querer que ela se torne em uma lei universal (objetivo). A moralidade de um ato, portanto, consiste em viver

---

<sup>1</sup> Aluno do segundo ano do bacharelado em Filosofia do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Aluno pesquisador do programa BIC-SAL do UNISAL. E-mail: [fsilva.gabriel@yahoo.com.br](mailto:fsilva.gabriel@yahoo.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1103226334748699>.

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia pela Universidade Gama Filho, professor efetivo no UNISAL e na Faculdade Dehoniana. E-mail: [enimine@gmail.com](mailto:enimine@gmail.com); Orientador do artigo.

segundo o imperativo categórico. O objetivo do artigo é refletir uma possível conformidade entre o que se sabe de ato moral e o que se entende sobre cidadania.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e de fonte, no intuito de incentivar os alunos a aprofundarem sobre o pensamento de Immanuel Kant presente na obra *Metafísica dos Costumes*. A pergunta norteadora que baseou a escrita deste texto, se funda na possibilidade de haver uma conformidade entre a doutrina moral kantiana em um processo de cidadania. Desse modo, tema possui relevante importância, pois possui a pretensão de dar uma base sólida àquilo que se sabe a respeito de cidadania, de modo que favoreça uma melhor compreensão e vivência da mesma de forma mais autêntica.

## **2 O CONCEITO DE DEVER EM KANT**

O conceito de dever em Kant é o primeiro passo para se entender o seu sistema moral, pois ele é a base de qualquer ação. Desse modo, a vontade é determinada pelo dever a partir de princípios *a priori* no entendimento humano, é o que será chamado de “razão prática” em outra obra do mesmo autor.

### **2.1 A VONTADE E O DEVER KANTIANO**

Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, percebe a necessidade e de haver uma “pura filosofia moral” que seja completamente purificada de todas as inclinações “empíricas” e que ressalte a ideia comum de dever e de leis morais, ou seja, que fundamentem com valor de obrigação e tenha em si uma necessidade absoluta mediante o agir. Daí ele disserta a respeito de uma “metafísica dos costumes” que seria indispensavelmente necessária que residiria *a priori* na razão humana de modo que fosse a fonte dos princípios práticos (KANT, 2007a). Uma fundamentação metafísica dos costumes ao molde kantiano, portanto, fornece o fundamento da determinação prática da vontade (REALE; ANTISERI, 2005), em outras palavras: um dever moral.

Para Kant, não há nada que seja mais “bom sem limitação” nesse mundo do que uma “boa vontade”: é ela quem corrige a influência das inclinações sobre a alma e guia o querer (KANT, 2007a). Aqui é posto um arquétipo da moralidade pois representa o ideal de uma faculdade do querer (BOTTON, 2005). Por conseguinte, o autor explica o papel fundamental da razão mediante a boa vontade e o querer:

[...] a razão nos foi dada como faculdade prática, isto é, como faculdade que deve exercer influência sobre a *vontade*, então o seu verdadeiro destino deverá ser produzir uma *vontade*, não só *boa* quiçá como *meio* para outra intenção, mas uma *vontade boa em si mesma*, para o que a razão era absolutamente necessária, uma vez que a natureza de resto agiu em tudo com acerto na repartição das suas faculdades e talentos. (KANT, 2007a, p. 25. Grifos do autor).

A boa vontade, portanto, nada mais é do que o querer iluminado pela razão pura a qual a direciona para o agir moralmente bom. Vê-se, pois, que na razão está contido um importante meio para a determinação da vontade em detrimento de inclinações que o indivíduo possa ter e que é denominada pelo autor como “instinto natural”. Desse modo, o conceito de boa vontade em si mesma e “sem qualquer intenção ulterior”, pensada a partir da elucidação acerca da razão, já existe no bom senso natural (na razão) e precisa ser antes esclarecido do que ensinado. No entanto, o fundador do pensamento criticista percebe que mediante o arquétipo do agir moral, a condição dos homens é finita, cumpre pois, a ele, “analisar o conceito de vontade de um ser racional, porém, finito, tendo por base não o antagonismo (razão *versus* sensibilidade) mas a possibilidade da independência da razão na determinação da vontade”. (BOTTON, 2005, p. 22). Com isso, é preciso agora, se deparar com o conceito de dever que, por si só, já contém a boa vontade (KANT, 2007a).

Kant não explicita, de início, uma formulação sintética em formato de proposição do conceito de dever, pelo contrário, ele o explicita no decorrer da sua obra. Contudo, ele é usado no estabelecimento da relação entre ideia da boa vontade em detrimento de um ser racional em sua finitude (BOTTON, 2005).

Analisando o conceito kantiano de dever, o próprio autor assegura que uma ação pode ser realizada *por dever* ou *conforme o dever*. No entanto, a concretização da lei moral só existe mediante o *por dever*: por mais justa que seja uma ação, ela só é moralmente boa se está posta *por dever*. A respeito disso, Kant afirma: “é exatamente aí é que começa o valor do carácter, que é moralmente sem qualquer comparação o mais alto, e que consiste em fazer o bem, não por inclinação, mas por dever”. (KANT, 2007a, p. 29). Desse modo, uma máxima da ação no qual não possui o conteúdo moral, mesmo que louvável, está em desconformidade à moralidade. Portanto, uma ação praticada por dever tem seu valor moral não no propósito com que ela foi realizada, mas sim na máxima que a determina.

Ora, se no processo de determinação de uma ação, é lhe retirada todas as inclinações imediatas, tem-se então uma genuína ação por dever (BOTTON, 2005):

pois que a vontade está colocada entre o seu princípio *a priori*, que é formal, e o seu móbil *a posteriori*, que é material, por assim dizer numa encruzilhada; e, uma vez que ela tem de ser determinada por qualquer coisa, terá de ser determinada pelo princípio formal do querer em geral quando a ação seja praticada por dever, pois lhe foi tirado todo o princípio material. (KANT, 2007a, p. 30).

Daí nasce uma proposição fundamental para o sistema ético kantiano (BOTTON, 2005): “uma ação moral tem seu valor não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina”. (KANT, 2007a, p. 30). Em seguida, Kant afirma que o “dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei” (KANT, 2007a, p. 31), pois só pode ser objeto do respeito e por isso um mandamento, aquilo que está ligado à vontade de um indivíduo somente como princípio e não como efeito, em outras palavras, a simples lei por si mesma (KANT, 2007a).

Kant questiona, na sequência, que lei pode ser essa “cuja representação, mesmo sem tomar em consideração o efeito que dela se espera, tem de determinar a vontade para que esta se possa chamar boa absolutamente e sem restrição?” (KANT, 2007a, p. 33). A resposta vem na sequência ao afirmar que uma lei universal produtora de uma máxima à vontade deve ser aquela que o indivíduo sempre proceda de maneira que “eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal” (KANT, 2007a, p. 33). Desse modo, para saber se uma lei é moral ou não, segundo esse sistema ético, é se questionar sobre a satisfação pessoal mediante o próprio agir: “ficaria eu satisfeito de ver a minha máxima tomar o valor de uma lei universal (tanto para mim como para os outros)?” (KANT, 2007a, p. 34). Com isso, se a máxima resultar em qualquer prejuízo, ao próprio agente como a qualquer outro, significa que ela não cabe como princípio numa possível legislação universal (KANT, 2007a).

As ações por puro respeito à lei, portanto, moralmente boa, é o que constitui o dever e o princípio no qual deve ceder qualquer outro motivo, pois ela consiste na condição de uma vontade boa em si, cujo valor supera a tudo (KANT, 2007a). Essa é a “bússola” dada para guiar o agir moral do homem e um princípio seguro em que se pode fundamentar uma autêntica cidadania.

### **3 O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO LEI MORAL**

Após serem analisados os conceitos dever, vontade e o conseqüente ato moral a partir de Kant, cabe agora notar como que isso se traduz “na prática”, ou seja, em “razão prática”. Para a sequência, serão discutidos como que a razão regula a ação moral do homem, tendo em

vista que ele não é somente “razão pura”, mas também “razão prática” (REALE; ANTISERI, 2005, p. 378), mas ele se converte em imperativo à razão, de modo que, partindo de uma “forma”, determina o dever moral.

### 3.1 O IMPERATIVO DA RAZÃO

“A razão humana não é somente razão teórica’, ou seja, capaz de conhecer, mas também é ‘razão prática, ou seja, razão capaz de determinar a vontade e a ação moral” (REALE; ANTISERI, 2005, p. 378), em outras palavras, a razão é suficiente por si só para alimentar a vontade e movê-la. Para Reale e Antiseri, é somente aí em que Kant assenta o seu postulado moral, pois é daí que pode existir princípios morais sólidos válidos para todos os homens, ou seja, com valor universal, portanto, “corrigindo” os instintos naturais do homem. E é justamente por isso que Kant afirma na *Fundamentação*: “[...] a razão por si mesma e independentemente de todos os fenômenos ordena o que deve acontecer [...]” (KANT, 2007a, p. 41).

Nesse processo, Kant observa que existem regras gerais que determinam a vontade sob as quais se situam regras práticas, isto é, proposições fundamentais práticas; ele as divide desse modo, em duas: máximas (subjetivas) e imperativos (objetivas) (MULINARI<sup>3</sup>, 2015). A esse respeito, logo no início da *Crítica da Razão Prática*, o autor argumenta que:

Princípios práticos são proposições que encerram uma determinação universal da vontade, subordinando-se essa determinação diversas regras práticas. São subjetivos, ou máximas, quando a condição é considerada pelo sujeito como verdadeira só para a sua vontade; são, por outro lado, objetivos ou leis práticas quando a condição é conhecida como objetiva, isto é, válida para a vontade de todo ser natural. (KANT, 2004, p. 16).

Reale e Antiseri, nesse sentido, são muito claros ao comentarem que as máximas são princípios práticos que valem somente para o sujeito que a propõe, ou seja, é subjetiva. Isso ocorre porque as máximas podem variar de indivíduo para indivíduo. Em sentido contrário, o imperativo, também princípios práticos, mas valem para todos os indivíduos. São mandamentos do dever que manifestam necessidade objetiva para o ato e se, como dito anteriormente, a razão determina o ato, ela incorre nesse tipo de regra (REALE; ANTISERI, 2005). É exatamente aí uma chave de leitura para se entender melhor Kant: ora, ele dentro do

---

<sup>3</sup> Professor da Universidade Federal do Espírito Santo. Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Email: filicio@gmail.com.

homem constituído de razão e instintos naturais, para que ele não seja guiado pelo segundo, a razão, expressa por meio do imperativo, determina o *modus operandi* do homem. Assim sendo, Kant sustenta:

A representação de um princípio objectivo, enquanto obrigante para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se *Imperativo*. (KANT, 2007a, p. 48, grifos do autor).

Por isso os imperativos são apenas fórmulas para exprimir a relação entre leis objectivas do querer em geral e a imperfeição subjectiva deste ou daquele ser racional, da vontade humana por exemplo. (KANT, 2007a, p. 49).

É o que Mulinari declara em complemento ao autor: “em um ente como o homem, que não possui a razão como determinação única da vontade - pois também possui instintos naturais, etc. -, dá-se o nome de *imperativo* para toda regra regida pelo verbo dever [*sollen*], ou seja, para toda a ação que o homem *deveria* realizar se agisse somente pelo uso da razão.” (MULINARI, 2015, p. 5).

Na sequência desse pensamento, Kant esclarece que o imperativo pode se manifestar de dois modos: no caso da ação boa apenas como meio para qualquer outra coisa, dá-se o nome de hipotético, todavia, se a ação é boa em si mesma e é necessária numa vontade conforme à razão, dá-se o nome de categórico (KANT, 2007a). Reale e Antiseri esclarecem essa relação ao reiterar que o imperativo hipotético está na relação de determinação da vontade sob a “condição de que” ela queria alcançar um objetivo e, de modo inverso, o categórico, determina a vontade não em vista de um objetivo, mas sim “simplesmente como vontade” (REALE; ANTISERI, 2005, p. 379).

Aqui está o ponto central da reflexão: o imperativo categórico não diz: “se quiseres X, então deves Y”, o hipotético é quem funciona assim, pelo contrário, o categórico impõe à razão “deves porque deves” e aqui consiste o fundamento da lei moral na esteira do pensamento kantiano. Para esclarecer melhor esse ponto, Mulinari defende que é somente nos imperativos categóricos em que se deve constituir as leis morais, não por serem instintivas ou naturais, mas sim porque são racionalmente imperativas, ou seja, são impostas pela razão ao sujeito (MULINARI, 2015). Assim sendo, uma ação moral nunca poderá ser confundida com uma não moral no que concerne ao sujeito agente, mas pode haver um certo nível de dificuldade em diferenciá-las do ponto de vista do sujeito externo ao ato.

### 3.2 DETERMINAÇÃO DA VONTADE A PARTIR DO IMPERATIVO CATEGÓRICO

Já ficou claro que os imperativos categóricos impõem o “dever pelo dever” à razão do homem, no entanto, fica de questionamento como que esse movimento se dá, ou como que o imperativo pode ser formulado de modo que venha a abranger toda a carga dita anteriormente, em outras palavras, como apresentar um imperativo dessa magnitude sem deturpações?

Kant resolve esse problema estabelecendo que o imperativo da razão não se assenta sob conteúdo de qualquer espécie, mas somente podem ser tomadas segundo a forma. Aqui ele estabelece uma crítica às éticas conteudistas como a de Aristóteles, que encontrar o fundamento do seu agir moral em um “telos”, ou seja, na concepção aristotélica, um fim eudaimônico para onde convergem as ações do homem retamente orientadas segundo as virtudes. Para um sujeito, nesse sentido, transformar suas máximas em leis universais, ele deve se abster de qualquer conteúdo sejam eles naturais ou culturais. Portanto, uma ação moral, subtraída de inclinações, tem por objetivo formalizar uma ética que seja válida de modo universal e racionalmente impositiva a todos os indivíduos, com isso, um sujeito, ao raciocinar, seria inclinado a executar uma ação moralmente boa em si (MULINARI, 2015).

Tanto na *Crítica da Razão Prática*, quanto na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant expõe aquilo que seria a “forma mais adequada” para a lei moral, isto é, para o imperativo categórico. Ela é expressa do seguinte modo: “age apenas segundo uma máxima (subjetivo) tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal (objetivo)”. (KANT, 2007a, p. 48, grifos nosso). Essa mesma proposição ainda é repetida diversas vezes com algumas variações de termos, todavia, sempre com o mesmo sentido.

Nessa direção, é claramente declarado o que o jargão popular diz como “não faça aquilo que não quer que façam com você”, ou seja, que a ação de um determinado indivíduo, se não puder ser aberta a qualquer outro praticar, ela não é moral. É muito simples buscar exemplos claros dessa questão, o próprio Kant trabalha com alguns, como o da “mentira para se safar de algo”, se, pois elevado a categoria universalizante tal ato isolado, ocorreria em caos social, portanto, é um ato imoral. Também pode ser entendido em um processo de consciência cidadã, como se dirá mais a frente, no que concerne ao indivíduo participante de sociedade, colabora, independente de qualquer inclinação, o seu dever para com os seus, pelo simples e puro dever, se retirando da lógica do obter vantagem.

Impelido assim, a essência do imperativo categórico não corrobora com aquilo que se deve querer, mas como deve-se querer aquilo que se quer, ou seja, não consiste no que se faz, mas no como fazer aquilo que se faz (REALE; ANTISERI, 2005). Aqui consiste o formalismo idealista kantiano, em que as ações particulares são radicalizadas ao extremo para se testar o seu alcance moral, do contrário, incorre em imoralidade.

## 4 DEVER E CIDADANIA

Já foram refletidos, até aqui, os conceitos básicos do eixo da moralidade em Kant, ou seja, o conceito de vontade e dever, tendo como centro o imperativo categórico que faria composição no que concerne à determinação da vontade. Cabe agora, neste último tópico, trazer à tona a problemática kantiana dentro de um processo de cidadania em uma nação como o Brasil. Para esta etapa final, será demonstrado como Kant entende a distinção entre legalidade (legislação externa) e moralidade (legislação interna), para que, havendo a possibilidade de uma conformidade entre as duas, criar um ambiente propício para uma cidadania mais autêntica, subtraída de qualquer interesse sensível.

### 4.1 DISTINÇÃO ENTRE LEGALIDADE E MORALIDADE

A ação moral, como visto no item anterior, não pode ter por base uma “conformidade”, mas deve estar intimamente ligada a uma “obediência à lei do dever”. Para Norberto Bobbio, notório pensador italiano do século XX, “para que uma ação seja moral não é suficiente, segundo Kant, que seja *coerente com o dever*; é necessário que seja também *cumprida pelo dever*” (BOBBIO, 1995, p. 88, grifos do autor). E acrescenta:

Tem-se moralidade quando a ação é cumprida por dever; tem-se, ao invés, a pura legalidade quando a ação é cumprida em conformidade ao dever, segundo alguma inclinação ou interesse diferente do puro respeito ao dever. Em outras palavras, a legislação moral é aquela que não admite que uma ação possa ser cumprida segundo inclinação ou interesse; a legislação jurídica, ao contrário, é a que aceita simplesmente a conformidade da ação à lei e não se interessa pelas inclinações ou interesses que a determinam. (BOBBIO, 1995, p. 88).

Em outras palavras, o que Bobbio quer demonstrar é distinção entre legalidade e moralidade, pois, enquanto uma se pauta em uma obediência a um conjunto de normas externas determinadas em contrato social (legalidade), a outra move o íntimo da ação do homem e o faz agir por dever, totalmente subtraído de qualquer materialidade que possa vir a condicioná-la (moralidade). Uma é simples conformidade a lei destituída de qualquer

racionalidade, a outra age desinteressadamente e por puro e simples dever, caracterizando assim, uma legislação interna.

O próprio Kant assegura esse processo ao abordar a questão da doutrina do direito na sua obra intitulada *Introdução ao Estudo do Direito*, no qual alega que a adesão unicamente externa da lei subtraído da pureza da intenção, é meramente legalidade:

Denomina-se *doutrina do direito (ius)* a soma das leis para as quais é possível uma legislação externa. Se houver realmente uma tal legislação, é a doutrina do direito positivo, e diz-se daquele nesta versado – o jurista (*iurisconsultus*) – que é experiente na lei (*iurisperitus*) quando não somente conhece leis externas como também as conhece externamente, isto é, na sua aplicação a casos que ocorrem na experiência. (KANT, 2007b, p. 45, grifos do autor).

Um outro autor que pode ajudar nessa reflexão é o professor Flamarion Tavares Leite<sup>4</sup>, que sustenta que “a *legalidade* é a simples conformidade ou não conformidade de uma ação com a lei, sem tomar em consideração seus motivos. Porém, tal conformidade, na qual a ideia do dever derivada da lei é ao mesmo tempo móbil da ação, é a *moralidade*.” (LEITE, 2012, p. 71). Para ele, os deveres decorrentes da legislação jurídica são deveres externos, e em sentido quase que contrário, a ideia de dever interno (moralidade) é por si mesma o princípio do arbítrio do agente (LEITE, 2012, p. 71).

É possível, a partir do que foi verificado, que nem todos os casos de uma atitude diante dos ditames da lei possa ser moral, ou seja, o indivíduo pode estar obedecendo às prescrições legislativas, mas ser apenas um conformista e, possivelmente, o contrário também seja possível: desobedecer à lei em detrimento do imperativo categórico (**com todas as suas exigências atendidas**). Há, portanto, uma relação de não-necessidade de ligação entre ambas: no primeiro caso haveria uma ação legal subtraída de moralidade, na segunda, uma ação ilegal constituída de moralidade.

#### 4.2 A MORALIDADE KANTIANA NA BASE DE UMA CIDADANIA MAIS AUTÊNTICA

Entendido a distinção entre moralidade e legalidade, como também a relação existente nas duas, em que, não necessariamente elas podem caminhar juntas. No entanto, uma das

---

<sup>4</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1980), mestrado em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (1994) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é professor titular do Centro Universitário de João Pessoa e da FESP Faculdades e professor Associado I da Universidade Federal da Paraíba. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, filosofia, integração econômica e direito internacional fiscal.

bases do que se entende por cidadania consiste na conformação aos deveres próprios de um indivíduo dentro de uma sociedade abastecida por um contrato social. Por esse motivo, será explicado o conceito de cidadania dentro de uma nação como o Brasil e como a relação entre moralidade e cidadania pode gerar um modo mais autêntico de viver em sociedade que evite a robotização da cidadania em mero conformismo jurídico.

#### **4.2.1 O conceito de cidadania**

O conceito de cidadania pode ser entendido sob diversas óticas: social, jurídica ou cultural. No Brasil, defende Felipe Mendonça<sup>5</sup>:

“a cidadania recebe ao menos duas cargas semânticas: uma como sinônimo do conceito científico de ‘nacionalidade’ – aonde nasce termos como ‘dupla-cidadania’; outra em proximidade ao conceito científico sociológico-político de ‘complexo de direitos e deveres’ (que nestas áreas seriam, no mínimo, direitos e deveres civis, políticos e sociais). (MENDONÇA, 2012, p. 104, grifos do autor).

Cidadania, melhor dizendo, é fazer parte desse “jogo” que envolve uma nacionalidade e um conjunto de deveres (a serem cumpridos pelo indivíduo: legislação) e um conjunto de direitos (a serem garantidos pela sociedade ao indivíduo). Aqui, portanto, se enquadra a lei externa. Reside, apesar disso, um problema pertinente, pois quando a jurisprudência de uma determinada circunscrição for injusta?

Aqui convém citar o exemplo do nazismo alemão, em que a legislação, segundo Hannah Arendt, filósofa judia alemã, dizia à consciência do povo alemão: “matarás” (ARENDET, 1999, p. 167), era declaradamente uma normativa desumana e injusta. Mesmo assim, a cidadania, fundada nesse complexo de deveres legais e garantias constitucionais, pode estar (e no caso alemão estava) anonimamente desligada da moralidade. É preciso, pois, fundar a cidadania em um princípio mais sólido que a mera observância de uma determinada constituição.

#### **4.2.2 A moralidade kantiana na cidadania**

Fundar a cidadania em uma base seria, desse modo, alicerça-la no que Kant entende por moralidade (ou legislação interna). Assim, o cidadão seria definido como aquele que, diante de uma conjuntura em que possui direitos e deveres, ele os reflete à luz da razão que

---

<sup>5</sup> Mestre em direito de Estado pela USP (Universidade de São Paulo) em 2012.

lhe é própria e os obedece não por puro legalismo institucional, mas sim porque deve. E, ao se deparar com uma legislação injusta, à luz da mesma razão que lhe fora outrora necessária para obedecer, aqui ele a desobedeceria.

O “cidadão kantiano” não mais deixaria de ultrapassar o sinal vermelho no trânsito por que as normas dizem para não ultrapassar, mas sim, não ultrapassaria pois ele tem vontade e clareza de discernimento para perceber que se ele ultrapassar, mesmo estando muito atrasado para um compromisso, não poderá transformar a máxima que guiou sua ação em uma legislação universal, pois isso incorreria em caos total no trânsito, ocasionando assim muitos acidente. Aqui está a sacada do processo: sua ação não é mais destituída de um sentido apenas legal.

Da mesma maneira, esse mesmo “cidadão kantiano”, estando em um cargo público eletivo, ao se deparar com uma doação de campanha advinda de empreiteiras investigadas por escândalos de corrupção e mesmo sabendo que a doação está amparada legalmente como justa, ele a recusa, pois a sua razão lhe diz que tal atitude é legal, mas é imoral. É aquilo que o próprio Kant já anunciara na *Fundamentação* como um objetivo do seu “sistema moral”, ou seja, é preciso “fundar os costumes sobre os seus autênticos princípios e criar através disto puras disposições morais e implantá-las nos ânimos para o bem supremo do mundo.” (KANT, 2007a, p. 47).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre vontade, dever, imperativo categórico e ato moral em Kant, influem em processos de cidadania, de modo que favorece uma percepção mais atenta a realidade nas democracias atuais. Isso ocorre porque, se os cidadãos agem conforme o princípio do dever e todas as suas incumbências, a sua participação e contribuição social podem ser inimaginavelmente positivas, impactando a forma como se entende o próprio processo democrático. Males como a corrupção, que se dá tanto em setores privados como públicos, mas também interferem na forma como o cidadão reage diante da sua situação social, seriam sanados. Os benefícios podem ser muitos.

A pergunta norteadora que deu início à pesquisa aqui exposta, pode ser discutida sem, contudo, a pretensão de fechar a questão. Pelo contrário: ela apresentou como que fundar a cidadania dentro da doutrina moral de Kant pode ser um precioso auxílio na autenticidade das relações cidadãs. Com isso, há um forte apelo em continuar tal debate, a fim de que as

disposições morais, no qual o autor se referia, possam corroborar com a criação de ambientes sociais mais dispostos à autenticidade.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um Relato Sobre a Banalização do Mal**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução Alfredo Fait. 3ª ed. Brasília: UNB, 1995.

BOTTON, Alexandre Mariotto. **Autonomia da vontade e interesse moral em Kant**. 2005. 101 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Afonso Bertagnoli. eBooksBrasil: 2004. Disponível em: [http://www.imagomundi.com.br/filo/kant\\_pratica.pdf](http://www.imagomundi.com.br/filo/kant_pratica.pdf). Acesso em: 07 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. Tradução Edson Bini. 2ª ed. Bauru/SP: Edipro, 2007b.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 Lições Sobre Kant**. 6ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

MENDONÇA, Felipe. **A Evolução do Conceito Jurídico de Cidadania no Panorama Democrático do Século XXI**. 2012. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MULINARI, Filício. Das Proposições Práticas da Crítica da Razão Prática Pura: Uma Análise dos Conceitos Norteadores da Ética Kantiana. 14 p. **Separata da Revista Clareira – Revista de Filosofia da Região Amazônica**. Porto Velho: Clareira, n.02, ago. 2015.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da filosofia: De Spinoza a Kant**. São Paulo/SP: PAULUS, 2005, vol. 4.